ACUMULAÇÃO REMUNERADA — AGREGAÇÃO

— O funcionário agregado, com vencimentos de cargo em comissão está abrangido pela comissão de acumular.

— Interpretação da Lei n.º 1.741 de 22 de novembro de 1952.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 7.107-66

PARECER

A Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha, entidade autárquica do Estado de Minas Gerais, consulta a esta Comissão se "funcionário público federal, amparado pela Lei nº 1.741-52 agregado pode — enquanto não fôr aproveitado em cargo equivalente na forma da Lei nº 1.741-52 — ser admitido como Assessor desta Autarquia pelo regime da C.L.T. sem incidir em acumulação proibida?".

2. A mencionada entidade fundamenta a consulta no fato de ocorrer a agregação "apenas com o símbolo sem o cargo (§ 3º do art. 15 do Decreto nº 48.921-8-960 — *Diário Oficial* de 13 de setembro de 1960) e a conclusão de que "os funcionários agregados não ocupam cargos" (*Diário Oficial*, de 26-1-65, pág. 955 — Proc. nº 13.505-64 — DASP — Divisão de Regime Jurídico de Pessoal) e mais a circunstância de permanecer o agregado inativo, enquanto não aproveitado em cargo equivalente ao sim-

bolo com que foi agregado, consoante entendimento da Consultoria-Geral da República fixado no item 8 do seu parecer nº 259-H, de 20 de outubro de 1965, publicado no *Diário Oficial* de 30 de novembro de 1965".

3. De logo, cabe ressaltar a situação peculiar do funcionário amparado pela Lei nº 1.741, de 1952: em razão do exercício de cargos em comissão por um período ininterrupto de 10 anos, a êle fica assegurado o direito de continuar percebendo o vencimento de cargo em comissão, até ser aproveitado em outro equivalente. Nessa hipótese, fica o funcionário na condição de agregado, entendendo o Sr. Consultor-Geral da República que a "agregação não implica em disponibilidade eterna. Pelo contrário, a Administração deve, de imediato, procurar regularizar a situação do agregado, aproveitando-o em cargo compatível com o da comissão, pois a presunção é de que se trata de servidor com elevado grau de conhecimento e experiência no trato da coisa pública, motivo pelo qual seu não aproveitamento importa em sensível prejuízo para o Poder Público" (Parecer de referência nº 132-H, aprovado pelo Sr. Presidente da República e publicado no *Diário Oficial* de 28 de janeiro de 1965).

4. Essa circunstância, no entanto, não exclui o funcionário amparado pela Lei nº 1.741, de 1952, da norma constitucional que proíbe a acumulação de cargos. De fato, êsse preceito proibitivo abrange, indistintamente, o servidor ativo e o inativo, inclusive o aposentado, conforme esta Comissão procurou demonstrar exaustivamente, no parecer emitido no processo DASP nº 13.403-63, com fundamento no preceito inscrito no art. 185 da Constituição, na ação do poder regulamentar, na orientação administrativa, com a ratificação dos julgados dos mais elevados órgãos judiciais.

5. Diante do exposto, deve ser respondida negativamente a consulta exposta no item inicial dêste parecer.

C.A.C., 28 de setembro de 1966. — *José Medeiros,* Relator. *Hilton de Carvalho Briggs. — Célio Fonseca. — Corsíndio Monteiro da Silva. — Plínio de Carvalho Werneck. — José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti.*

Submeto nos têrmos do § 3º do art. 15 do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente aprecer e aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 29 de setembro de 1966. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. Em 10-10-66. — *Luís Vicente B. de Ouro Prêto,* Diretor-Geral.